



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007133-84.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANIEL CARDOSO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.471

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0007133-84.2024.8.26.0509, Comarca de Araçatuba

Agravante: **Daniel Cardoso da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.**

**Episódio devidamente comprovado pelos
depoimentos dos Agentes Penitenciários.**

**Extensa subversão da ordem no ambiente
carcerário, exigindo inclusive a atuação do
GIR (Grupo de Intervenção Rápida). Grave
indisciplina, impondo-se a declaração de
perda dos dias remidos ou a remir, nos termos
do artigo 127 da Lei de Execução Penal.**

Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. **Daniel Cardoso da Silva**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave (praticada em 08.07.2023:- “*Ameaça, Desobediência e Desacato*” - fls. 353) e declarados perdidos dias

remidos na proporção de 1/6 (um sexto), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 365/7, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves, da Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou também a elaboração de novo cálculo de penas.

Inconformado, interpõe **Daniel**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 01/8 a zelosa Defensoria Pública postula preliminarmente a anulação da sentença por falta de oitiva do sentenciado por Juiz da Vara das Execuções. No mérito, busca a absolvição, seja por insuficiência probante, seja em virtude da vedação a sanções coletivas, seja ainda ante a falta de individualização da conduta que teria sido perpetrada pelo reeducando; subsidiariamente, requer seja rechaçada a decretação de perda de dias remidos ou estipulada em um dia.

O recurso foi respondido a fls. 372/6, anexando-se a fls. 377 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 390/3.

É o relatório.

2. Primeiramente cumpre registrar que, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 118 da *LEP*, teve lugar a oitiva do sentenciado, não em Juízo (é verdade), mas assistido por nobre defensor (fls. 207); o ora agravante negou a prática da infração.

Frise-se que a Colenda Terceira Câmara

Criminal, apreciando os Agravos de nºs 7000974-37.2016.8.26.0266 (Comarca de Itanhaém, julgado em 07 de fevereiro de 2017, votação majoritária), 7010736-11.2016.8.26.0482 (Comarca de Presidente Prudente, julgado em 14 de fevereiro de 2017, votação unânime) e 7003706-91.2016.8.26.0071 (Comarca de Bauru, julgado em 14 de fevereiro de 2017, votação majoritária), houve por bem registrar que, em se cuidando do § 2º do artigo 118 da *LEP*, conquanto tenha ocorrido a oitiva do sentenciado fora das dependências do E. Juízo, assumia relevo, também porque o reeducando contasse com a assistência de digna advogada, o fato de terem sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a propósito do alcance do artigo 118, § 2º, da *LEP*, o eminente Des. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO destacou que nele *“não há exigência para que a oitiva do sentenciado seja judicial, salientando-se que a proteção que se almeja aqui, antes da regressão, é que o sentenciado tenha acesso à ampla defesa e ao contraditório, a fim de justificar o seu ato”* (Agravado em Execução nº 7004907-83.2015.8.26.0482, Comarca de Presidente Prudente, j. em 22.09.2015).

A seu turno, trouxe o doutíssimo Des. CESAR MECCHI MORALES ensinamento singularmente esclarecedor:

“Não há que se falar em nulidade por ausência de oitiva judicial da sentenciada.

O art. 59 da Lei de Execuções Penais determina que a prática de falta disciplinar deve ser apurada por meio de

procedimento administrativo.

De sorte que a formalidade que vigora nos procedimentos judiciais criminais não se compara com a simplicidade própria da sistemática administrativa.

A par de tais considerações, cumpre reconhecer que na sindicância em questão não se verifica nenhuma irregularidade. Sua instrução se deu em estrita observância aos ditames da lei.

O agravante foi ouvido pela autoridade competente na presença de advogado da FUNAP. Optou por permanecer em silêncio, exercendo seu direito constitucional à defesa (fls. 20-21).

A decisão judicial que se seguiu à conclusão da sindicância está suficientemente fundamentada, sendo prescindível, dessa forma, a oitiva judicial do apenado.

Isso porque o artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal apenas determina a oitiva prévia do sentenciado antes de se impor a regressão de regime, sem exigir, no entanto, que tal ato seja realizado pela autoridade judicial.

No caso vertente, o magistrado exerceu controle posterior do ato e, por certo, observou que ao agravante foi garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a ele foi assegurada oportunidade de se manifestar com o arrimo de sua defesa técnica” (Agravamento em Execução nº 0184739-60.2013.8.26.0000, Comarca de Araçatuba, j. em 11.02.2014).

Já no âmbito da Colenda Décima-Quarta Câmara decidiu o preclaro Des. HERMANN HERSCHANDER:

“Afasta-se, desde logo, a arguição de nulidade da r. decisão.

Não ocorreu ofensa aos princípios do contraditório e da ampla Defesa, não havendo mácula ou eiva no procedimento disciplinar levado a efeito.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 59, confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta grave. O procedimento deve seguir o regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cometida a falta disciplinar e instaurada a sindicância apuratória, o agravado foi ouvido, como determina a LEP. Esteve presente o Defensor quando da oitiva das testemunhas e do interrogatório do reeducando. Houve, ainda, apresentação de alegações finais, na qual foi postulada a absolvição do sentenciado.

Com a chegada dos autos em Juízo, antes da prolação da r. decisão, manifestou-se a Defesa do sentenciado, postulando a absolvição do agravante.

Verifica-se, portanto, que o direito de defesa e o contraditório foram respeitados. Contou o agravante com defesa técnica, exercida por competente profissional, e autodefesa” (Agravo em Execução nº 0230860-83.2012.8.26.0000, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Comarca de Araçatuba, j. em 13.12.2012).

3. Quanto ao mérito, da leitura do arrazoado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, registrar que a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 12/3, bem como nos relatos dos Agentes de Segurança Penitenciária Ricardo Aisen Crema e André Augusto de Almeida Dornelas (fls. 17 e 18).

Daniel assinalou que “*era dia de visitação na unidade; ...viu um tumulto na gaiola de contenção; ...as celas foram fechadas rapidamente, motivo pelo qual ficou para fora da cela; que habitava 228 do pavilhão II; que em momento algum participou de movimento ou aglomeração na gaiola de contenção; ...não ameaçou e nem desrespeitou os funcionários; ...não amarrou a gaiola de contenção: ...não se armou com pedras ou cabos de vassoura; ...não viu nenhum preso amarrando à gaiola de contenção; que quando o GIR entrou estava em frente à sua cela; ...não ofereceu nenhum tipo de resistência: ...foi algemado e encaminhado para a Penitenciária I de Presidente Venceslau: que está com sua situação processual favorável para montar benefícios desde o dia 29/09/2023; que não pertence a facção criminosa*” (fls. 207)

Todavia, referiu Ricardo Aisen Crema que no dia dos acontecimentos “*por volta das 15h50, o sentenciado Jorlei Marques Bispo (...), começou a chutar uma bola contra a gaiola de contenção do Pavilhão II, atrapalhando a vigilância, então, o zelador do*

*pavilhão solicitou que o mesmo parasse com aquela ação, porém, o sentenciado começou a questionar a ordem, e os demais sentenciados [Obs.: Wesley Alves de Almeida (...), Ricardo Barbosa de Souza (...), Luiz Claudio Tomaz Faustino (...), Roberto Aparecido da Costa Filho (...), Deivid Roseno dos Santos (...), Rafael Belo Bueno (...), Leonardo Alves dos Santos (...), Rafael Cesar Fernandes (...), **Daniel Cardoso da Silva** (...), Guilherme Barbosa Pais Sutilo (...), Jonatas de Assis (...), Willian Thiago Scalco (...), Bruno Eduardo de Souza (...), Leonardo Rezende Ribeiro (...), Erivaldo Costa Gonçalves (...), Luan Carlos Anacleto (...), Washington Luiz Neves (...), Tiago Mateus Domingos da Silva (...), Leandro Vieira dos Santos (...), Dorginaldo Lopes Vanderley (...), Francisco Batista da Silva (...), Flavio Daniel de Jesus (...), Paulo Sergio Ramon Gomes Junior (...), Raphael Lopes Barbosa (...), Odailson Carvalho Santos (...), Venancio dos Reis Amorim (...), Alexsandro Pereira de Jesus (...), Everton de Freitas Andrade (...), Gustavo Romero Soares (...), Luan Henrique Aparecido Dias (...), Rodrigo Rodrigues de Sousa (...), Wesley Antônio Galvão da Silva (...), Genival Lima Araujo Junior (...), Diego Vieira Gonçalves (...), Adailton Guedes Bartieri de Moraes (...), Adson Jose Santos da Silva (...), Jean Paulo Lopez (...), Matheus Henrique de Lima (...), Otavio Mesquita de Oliveira Filho (...), Vitor Amaral Gomes (...), Renato de Andrade dos Santos (...), Addan Kau de Oliveira (...), Lucas Eduardo da Silva (...), Leandro Batista da Silva Dos Prazeres (...), Jonatan Silva do Nascimento (...), Jânio Barros Lemos (...), Weverton Robson Gonçalves (...), Rogerio Cesar dos Santos (...), Roberto Mateus de Oliveira (...), Diego de Jesus Brito (...) e Igor Augusto Gonçalves (...) - conforme Portaria nº 151/2023 as fls.14], aderiram ao movimento subversivo, com xingamentos, e ameaças. Ao iniciar o procedimento de tranca as 16h, esses sentenciados se recusaram a adentrar para as celas, e começaram a amarrar a porta da gaiola com cordas artesanais, assim como, a porta que dá acesso a quadra de esportes localizada no fundo do pátio. Em ato contínuo, se armaram com cabos de vassouras quebrados e pontiagudos, com pedaços de concreto retirados aparentemente das camas das celas, fizeram escudos com colchões, e*

fizeram barricadas com bancos plásticos, também amarram cobertores como se fosse um varal, de uma extremidade do pavilhão à outra, impedindo a visualização do fundo do pátio, jogaram água com sabão na gaiola de contenção e em toda galeria inferior e superior. Por conta do tumulto, o GIR (Grupo de Intervenção Rápida) foi acionado, e ao chegarem ao pavilhão, os presos ofereceram resistência, os receberam com pedradas, garrafadas (cheias de água), cabos de vassoura pontiagudos e escudos de colchões, sendo necessário o uso escalonado da força para conter a situação e reestabelecer a ordem” (fls. 17). André Augusto de Almeida Dornelas, a seu turno, fez eco às declarações do colega (fls. 18).

Frise-se que não cabe polemizar a propósito da palavra dos funcionários públicos. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravo de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): *“Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)”*.

Impende salientar que a hipótese não se afeiçoa à de imposição de sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais.

Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o universo verdadeira e comprovadamente implicado de reeducandos: **Daniel** e outros cinquenta e um detentos, cf. referido no *Comunicado de Evento* de fls. 12/3.

Destarte, incorreu o agravante nas disposições restritivas do artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição.

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

4. Sob outro giro, cumpre observar que o sentenciado foi até mesmo obsequiado pelo erro material constante da r. sentença, a qual no bojo da fundamentação assinalou “*como consequência a perda de 1/3 do tempo remido*” (fls. 366), contudo na parte dispositiva declarou tão somente “*a perda de 1/6 do tempo remido*” (fls. 367).

Inegável, aliás, que a extensa subversão da ordem no ambiente carcerário, exigindo a atuação dos policiais penais do *GIR (Grupo de Intervenção Rápida)*, configura episódio de indisciplina da mais elevada gravidade, impondo-se a aplicação de sanção mais severa - o que deixou de ser feito sem oposição ministerial.

5. Nestas condições, **rejeitada a temática preliminar**, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Daniel Cardoso da Silva**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator